



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



Parecer nº 006/2017-IN/PMU

Interessado: Gabinete da Prefeita

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Contratação direta – Banda Discopraise.

### 1. RELATÓRIO

O Gabinete da Prefeita solicita a elaboração de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Banda Discopraise, através da Empresa Tema Records Gravação e Distribuição Ltda., para a realização de show gospel no dia 04 de março de 2017.

O valor da contratação perfaz o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A apresentação é parte de evento a ser realizado pela Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, que visa oferecer cultura e lazer de forma inteiramente gratuita para a população, notadamente ao público evangélico e de outras denominações religiosas de nosso município e região.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

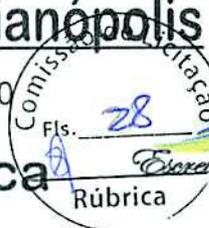
Desta feita, é sabido que as contratações públicas devem ser antecedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

**Assessoria Jurídica**



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012, p. 233):

“Não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração".

A Administração Pública não pode, assim, escusar-se da realização de licitação antes da celebração de seus contratos, por força de lei e em observância ao texto constitucional.

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações (Lei 8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É no inciso III do supra mencionado artigo que se enquadra o caso em discussão, qual seja, a contratação de atração musical.

De fato, não há como se aferir critérios objetivos para tal contratação, posto que cada artista é único, pela própria natureza do serviço prestado, que pressupõe uma percepção pessoal, subjetiva. Muito embora haja muitos artistas capazes e habilitados, homenageia-se aqui a singularidade da expressão artística.

Note-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico sem processo licitatório são duas as exigências feitas pela lei:

I. Contratação direta ou através de empresário exclusivo;

2. Consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quando ao item nº 1, verifica-se, pelos documentos apresentados, que a representação é exercida com exclusividade pela Empresa Tema Records Gravação e Distribuição Ltda., representada por Raimundo Cleoni de Albuquerque Junior.

Em relação ao item nº 2, embora "consagração" se apresente como um critério vago, se entende que a banda é apta a preenchê-lo.

Isto porque, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 269):

"Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração."

Ressalte-se que o valor proposto é compatível com o valor habitual de mercado da banda.

É a fundamentação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Banda Discopraise, como atração do evento a ser



# Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

## Assessoria Jurídica



realizado pela Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, no dia 04 de Março de 2017.

É o parecer.

**Fredman Fernandes de Sousa**  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

Ulianópolis/PA, 20 de fevereiro de 2017.

